



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1035589-50.2023.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1035589-50.2023.4.01.3400 CLASSE:
APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: ----- REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: GUSTAVO PAES
OLIVEIRA - MG214461-A POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL e outros REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: HUGO
SEROAAZI - BA51709-A RELATOR(A):KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO

PROCESSO: 1035589-50.2023.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL KÁTIA BALBINO (Relatora):

Trata-se de apelação interposta por ----- contra a sentença pela qual o juízo de primeiro grau extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por falta de emenda à inicial, em demanda que busca o reconhecimento do direito à obtenção de financiamento estudantil pelo FIES, sem a imposição de nota de corte baseada na média aritmética mínima das notas obtidas no ENEM.

Segundo o julgador *a quo*, o comprovante de matrícula é documento indispensável para a hipótese dos autos, razão por que, uma vez instado o autor a juntar o referido documento e descumprida a determinação judicial, entendeu incabível o prosseguimento do feito, extinguindo-o sem resolução do mérito.

Não foram fixados honorários, por ausência de triangularização da relação processual.



A apelante requer a reforma da sentença argumentando, em síntese, que Lei nº 10.260/2001 não exige a necessidade de matrícula para obtenção do financiamento. Acrescenta que o FIES é um meio de ingresso, motivo por que não é necessário que o candidato tenha efetuado matrícula em uma instituição de ensino.

Defende que no presente caso cabe o julgamento imediato pelo Tribunal, porquanto não é necessária a produção de novas provas ou a instrução processual.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

(assinado digitalmente)

Desembargadora Federal **KÁTIA BALBINO**

Relatora



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO

PROCESSO: 1035589-50.2023.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

VOTO

O juiz *a quo* extinguiu o feito por entender que o comprovante de matrícula é exigível pela Lei nº 10.260/2001 e que sua ausência impediria o prosseguimento da demanda.

Tal compreensão, todavia, não pode ser admitida.

Em primeiro lugar, desde a Lei nº 13.530/2017, que promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, a expressão “regularmente matriculados” presente nas redações anteriores do art. 1º desta lei foi suprimida, supressão que permaneceu mantida com a última alteração dada pela Lei nº 14.375/2022.



Nessa senda, a Portaria Normativa 209/2018 do MEC prevê no seu art. 37, §2º que: “a participação do estudante no processo seletivo de que trata esta Portaria independe de sua aprovação em processo seletivo próprio da instituição para a qual pleiteia uma vaga”.

No mesmo sentido, o § 3º do art. 29 da citada portaria dispõe que: “a pré-seleção de estudante apto à realização dos procedimentos tendentes à contratação do Fies, de que trata o caput, independe de aprovação em processo seletivo próprio da instituição para a qual pleiteia uma vaga”.

Se sequer se exige que a participação do estudante no procedimento para contratação do FIES dependa de sua aprovação em processo seletivo próprio da instituição, conclui-se, logicamente, que tampouco a matrícula é exigível.

A própria essência do procedimento é no sentido de não exigência de prévia matrícula, já que o candidato deve informar, no ato de inscrição, três opções de curso/turno/local de oferta/IES, em ordem de prioridade, conforme dispõe o item 2.6, V, do Edital 4, de 26 de janeiro de 2023. Veja-se:

2.6. Para efetuar sua inscrição no processo seletivo do Fies do primeiro semestre de 2023, o CANDIDATO deverá obrigatoriamente informar: [...]

V - a ordem de prioridade das 3 (três) opções de curso/turno/local de oferta/IES entre as disponíveis no referido grupo.

Portanto, na atual sistemática que rege o financiamento estudantil pelo FIES, sobretudo pela redação dada pela Lei nº 13.530/2017 ao art. 1º da Lei 10.260/2001 e pelos arts. 37, §2º, e 29, §3º, ambos da Portaria Normativa 209/2018 do MEC, não se exige, para participação nos processos seletivos do FIES, que o estudante esteja previamente matriculado na IES.

Registra-se, por fim, que é inaplicável, na hipótese, a “teoria da causa madura” (art. 1.013, §3º, do CPC), em razão da ausência de aperfeiçoamento da relação processual, em decorrência do indeferimento liminar da inicial.

Assim, necessário o retorno dos autos à origem para regular processamento da demanda.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação em seus ulteriores termos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Desembargadora Federal **KÁTIA BALBINO**

Relatora





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO

PROCESSO: 1035589-50.2023.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: -----

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: Advogado do(a) APELANTE: GUSTAVO PAES OLIVEIRA
MG214461-A

POLO PASSIVO: APELADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO,
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO:

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CONCESSÃO. PORTARIA MEC N. 209/2018. COMPROVANTE DE MATRÍCULA. INEXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1003, §3º, DO CPC. SENTENÇA ANULADA.

1. Apelação interposta contra sentença pelo qual o juízo *a quo* extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por falta de emenda à inicial, consubstanciada na juntada do comprovante de matrícula, em demanda na qual se busca o reconhecimento do direito à obtenção de financiamento estudantil pelo FIES, sem a imposição de nota de corte baseada na média aritmética mínima das notas obtidas no ENEM.

2. Na atual sistemática que rege o financiamento estudantil pelo FIES, sobretudo pela redação dada pela Lei nº 13.530/2017 ao art. 1º da Lei 10.260/2001 e pelos arts. 37, §2º, e 29, §3º, ambos da Portaria Normativa 209/2018 do MEC, não se exige, para participação nos processos seletivos do FIES, que o estudante esteja previamente matriculado na IES.



3. Impossibilidade de aplicação na espécie da “teoria da causa madura” (art. 1.013, §3º, doCPC), em razão da ausência de aperfeiçoamento da relação processual, em decorrência do indeferimento liminar da inicial.

4. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para regular processamento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Desembargadora Federal **KÁTIA BALBINO**

Relatora

